



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.464 - PI (2011/0302740-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EVALDO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. AÇÃO PENAL ANULADA DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Na hipótese, a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* em sede de *habeas corpus*, negou o apelo em liberdade ao Paciente, solto durante toda a instrução, com fundamento na garantia da ordem pública, por supostos envolvimento em crimes contra o patrimônio. Julgado o apelo defensivo, a ação penal foi anulada desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta do juízo, sendo mantida a custódia preventiva pelos mesmos fundamentos.

2. A Corte *a quo* justificou a manutenção da prisão preventiva do Paciente em inquéritos policiais, onde apesar de indiciado, o Paciente não foi denunciado. Estando os inquéritos policiais arquivados, sem a comprovação de qualquer envolvimento do Paciente em novos crimes, sem fundamento a custódia cautelar, decretada unicamente para a garantia da ordem pública.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva da ora Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.464 - PI (2011/0302740-0)

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EVALDO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO RODRIGUES DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

No caso, o ora Paciente foi preso em flagrante por suposta infração aos delitos dos arts. 157, § 2.º, inciso I e II, 288, ambos do Código Penal, sendo-lhe deferida liberdade provisória. Finda a instrução, o Réu restou condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 dias-multa, pela prática do crime de roubo agravado.

Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que ele voltou a se envolver em outros crimes contra o patrimônio.

A Corte da origem, denegou ordem de *habeas corpus* para manter a segregação e, posteriormente, deu parcial provimento à apelação do Apenado, "*para anular o processo por incompetência do Juízo da 9ª Vara Criminal de Teresinha facultando a ratificação dos atos não decisórios, e mantendo a prisão preventiva decretada*" (fl. 10).

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que o Paciente não se envolveu em outros crimes contra o patrimônio, após a concessão da liberdade provisória. No ponto, afirma-se que o Sentenciado foi apenas notificado para prestar esclarecimentos acerca de outro delito. Contudo, segundo a inicial, o Apenado não foi indiciado nem denunciado por esses novos fatos.

Alega-se que o Sentenciado não responde "*a nenhum outro processo, com exceção do que ensejou a sua custódia cautelar*" (fl. 05). Afirma-se, também, ser o Paciente portador de condições pessoais favoráveis e que o édito condenatório se baseou em premissas equivocadas ao negar o direito de recorrer em liberdade.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Custodiado.

O pedido liminar foi indefiro nos termos da decisão de fls. 175/176.

As judiciosas informações do Tribunal de origem foram prestadas às fls. 185/186,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a juntada de peças processuais pertinente à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 263/267, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.464 - PI (2011/0302740-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. AÇÃO PENAL ANULADA DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Na hipótese, a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* em sede de *habeas corpus*, negou o apelo em liberdade ao Paciente, solto durante toda a instrução, com fundamento na garantia da ordem pública, por supostos envolvimento em crimes contra o patrimônio. Julgado o apelo defensivo, a ação penal foi anulada desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta do juízo, sendo mantida a custódia preventiva pelos mesmos fundamentos.

2. A Corte *a quo* justificou a manutenção da prisão preventiva do Paciente em inquéritos policiais, onde apesar de indiciado, o Paciente não foi denunciado. Estando os inquéritos policiais arquivados, sem a comprovação de qualquer envolvimento do Paciente em novos crimes, sem fundamento a custódia cautelar, decretada unicamente para a garantia da ordem pública.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva da ora Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Após a devida instrução dos autos, constato que a ordem merece ser concedida.

Na hipótese, o ora Paciente foi preso em flagrante, em 15 de setembro de 2008, por infração aos delitos dos arts. 157, § 2.º, inciso I e II, 288, ambos do Código Penal, sendo-lhe deferida liberdade provisória, no dia 15 de outubro de 2008.

Finda a instrução, em sentença proferida no dia 13 de maio de 2011, o Réu restou condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 dias-multa, pela prática do crime de roubo agravado.

Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que ele voltou a se envolver em outros crimes contra o patrimônio. Confira-se:

"[...]"

Considerando que os acusados responderam ao processo em liberdade, **DEIXO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA EM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVOR DOS MESMOS, SALVANTE A DO ACUSADO EVALDO RODRIGUES DE SOUZA, VEZ QUE APÓS TER SIDO CONCEDIDA SUA LIBERDADE PROVISÓRIA O MESMO SE ENVOLVEU EM OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, consoante se extrai do Sistema Themis PG, sendo tal medida para assegurar a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]" (fl. 254)

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus*, onde se buscava o benefício de recorrer solto, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

É cediço que a prisão preventiva, dada a excepcionalidade da restrição à liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, somente se legitima quando, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, se fizer presente ao menos um dos requisitos para sua decretação: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou asseguramento a aplicação da lei penal.

Apesar do impetrante ter alegado que o paciente não responderia a nenhum outro processo, em consulta ao Sistema Themis, observa-se que consta contra o paciente outros processos por crimes contra o patrimônio (Processo nº 255512008, datado de 05/11/08 e Processo nº 171762010, datado de 26/07/2010), bem como teria supostamente cometido durante sua liberdade provisória.

Conforme decisão da juíza singular, percebe-se que existem nos autos prova de materialidade e indícios suficientes da participação do acusado no delito em questão.

Ademais, o fato do paciente ter respondido toda a instrução em liberdade não impede que seja decretada a preventiva na sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que fundamentado, à propósito, já decidiu o STJ:

[...]

A gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, evidenciada pelo modus operandi com que o crime restou descrito na sentença, revela nitidamente a sua periculosidade e o menosprezo à ordem legal, representando a sua liberdade grave risco à sociedade (ordem pública).

Assim, não resta dúvida de que a prisão do paciente mostra-se necessária a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em virtude do exposto, verificada a ausência da ilegalidade apontada, nego a ordem de Habeas Corpus, em conformidade com o parecer ministerial." (fls. 194/195)

Informam os autos, ainda, que a ação penal impugnada no presente *habeas corpus* foi anulada desde o recebimento da denúncia, em sede de apelação (fls. 209/220), julgada no dia 09 de novembro de 2011, por incompetência absoluta do juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, a Corte *a quo* ressaltou os seguinte:

"Considerando que o apelante Evaldo Rodrigues de Sousa, após obter liberdade provisória neste processo, voltou a praticar crimes contra o patrimônio, o que foi inclusive reconhecido no julgamento do Habeas Corpus nº 2011.0001.005228-9, resta demonstrada a necessidade da sua custódia cautelar como forma de assegurar a garantia da ordem pública. Destarte, mantenho a prisão preventiva do réu Evaldo Rodrigues de Sousa, cabendo ao magistrado competente reavaliar a necessidade desta segregação." (fl. 218)

Informações mais recentes, prestadas pela a MM Juíza de Direito de 9.^a Vara Criminal de Teresina/PI, em janeiro de 2012, dão conta que o processo-crime *"foi remetido à Distribuição de 1.^a Instância com a finalidade se ser redistribuído, POR SORTEIO, para uma das Varas Criminais Competentes à época do fato"* (fl. 256).

Como se vê, agora, a custódia cautelar decorre do julgamento do recurso de apelação defensivo que, apesar de anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, manteve a segregação com fundamento na garantia da ordem pública, por supostos envolvimento do Paciente em crimes contra o patrimônio.

Da acurada leitura dos autos, bem como das informações obtidas no endereço eletrônico da Corte piauiense, contudo, constata-se que a Corte *a quo* justificou a manutenção da prisão preventiva do Paciente em inquéritos policiais, onde apesar de indiciado, o Paciente não foi denunciado.

Com efeito, os mencionados envolvimento em crimes contra o patrimônio se consubstanciaram em inquéritos policiais perante a 4.^a Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, que não resultou em ação penal, e perante a 3.^a Vara Criminal da mesma circunscrição, onde mesmo após o aditamento da denúncia, as provas trazidas pela acusação não comprovaram qualquer envolvimento do Paciente no crime.

Nesse contexto, a custódia cautelar não possui justificativa, pois fundada unicamente para a garantia da ordem pública, porquanto o Paciente voltou a se envolver em novos delitos contra o patrimônio, após obter o benefício da liberdade provisória.

Consoante jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar deve ser fundamentada, sob pena de manifesta afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mormente como no caso, em que o Paciente respondeu solto ao processo.

Com efeito, estando os inquéritos policiais arquivados, sem a comprovação de qualquer envolvimento do Paciente em novos crimes, não há motivação convincente para manter a prisão preventiva do Paciente, que exige elementos **concretos** para sua decretação, o que não se verifica no caso.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONJECTURA SOBRE O COMETIMENTO DE NOVAS INFRAÇÕES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES NEGATIVOS.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

3. No caso, não se afirmou, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, salientando-se que a prisão processual jamais deve se amparar em um juízo hipotético sobre a probabilidade de cometimento de novas infrações pelo acusado.

4. Conquanto os fatos tenham se passado em abril de 2008, a prisão somente fora imposta em dezembro de 2009 – mais de ano e meio depois – sem demonstrar o Ministério Público qualquer conduta do paciente, nesse período, prejudicial à persecução penal ou à ordem pública.

5. Os antecedentes criminais mencionados pelo magistrado de primeiro grau não podem sequer ser considerados, pois se referem a feitos já arquivados.

6. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo." (HC 164.726/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/08/2010)

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da ora Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0302740-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.464 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010052289 205832008 942008

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EVALDO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.